

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 076/2021/SENAR/MT

Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de BUFFET, para atender ao evento **Demonstração Anual de Resultados**, a ser realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**.

Impugnante: NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.862.177/0001-13, com sede na Rodovia Arquiteto Helder Candia, n 2044. Bairro Ribeirão do Lipa, CEP: 78.048-150, em Cuiabá/MT, denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 076/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **26/11/2021**, às **08h30min**, na Sede Temporária do SENAR/MT.

1. Da admissibilidade.

De acordo com o previsto no item 11.1 do edital em epígrafe, *“Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”*.

A empresa **Novo Sabor Refeição Coletivas Ltda.**, apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os

fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Presencial nº 076/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

III – DA EXIGÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO (AVCB), COMO DOCUMENTO HABILITATÓRIO.

De acordo com o item 7.2.2.5. do Edital, as empresas participantes deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, dentro do prazo de validade, como um dos documentos de Qualificação Técnica. 7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 7.2.2.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, dentro do prazo de validade.

Ocorre que esta exigência, como sendo habilitatório (e não como requisito para assinatura do contrato), impede e restringe a participação de várias empresas, comprovadamente capacitadas, a executar o objeto deste certame.

Isto porque, os Serviços Públicos que detêm a competência para emitir tais documentos, como é o caso do glorioso Corpo de Bombeiro, por razões diversas, que foram nestes últimos anos acentuadas, demoram na análise, conferência e emissão da nova licença e/ou autorização, no caso, na novo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB). Portanto, a rigor, o fato da determinada empresa, eventualmente, não deter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) válido em mãos, não significa dizer que ela não possui condições de funcionamento naquele determinado momento, mas sim, que a mesma se encontra regular, atendendo a todas as exigências legais, e que está apenas aguardando a expedição de um documento por parte de quem tem poderes para tal.

Neste sentido, de acordo com o art. 12 do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RLC do SENAR, para a habilitação nas licitações este Pregoeiro poderá exigir dos interessados, no todo ou em parte, os documentos habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, ou seja, o próprio regulamento menciona poderá e não deverá, deixando a cargo deste Pregoeiro, a escolha dos documentos a serem exigidos naquele determinado certame.

Ademais não há disposição expressa no RLC que autorize a exigência de

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), nos certames realizados pelo SENARAR/MT, violando o princípio da legalidade. A propósito, de acordo com o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, nas contratações realizadas mediante processo de licitação, somente será permitido exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Noutra ponta, deve-se ainda atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não podem constituir, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Por fim, cumpre dizer que, visando o maior número de participantes, aumentando a competitividade e com isso, atingindo o seu objetivo precípua que é a seleção da proposta mais vantajosa, alguns editais, como é o caso do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SESC 21/0055 - REGISTRO DE PREÇOS do SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO MATO GROSSO - SESC/AR/MT, sensível aos efeitos provocados pela pandemia e ciente da morosidade de determinados Serviços Públicos em expedirem as licenças e autorizações necessárias, como medida excepcional, permitiram que sejam apresentados os protocolos com os pedidos de renovações, sendo exigível a licença ou autorização definitiva, apenas para fins de assinatura e execução contratual. Cumpre informar por derradeiro, que a exclusão da exigência contida no item 7.2.2.5., não prejudica em nada o cumprimento regular do objeto, uma vez que o serviço de buffet completo, compreendendo jantar, irá ser prestado na sede do SENAR-AR/MT e não na sede da contratada. Ora, em última análise, para a execução do objeto deste certame, se alguém devesse comprovar possuir a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), este alguém deveria ser a CONTRATANTE pois será em seu estabelecimento que irá ser prestados os serviços. Não será no local/na sede da empresa contratada que os serviços serão prestados

7.1. O(s) serviços serão executados no espaço Cenarium Rural, situado na rua Av. Hermínio Ribeiro Torquato da Silva - Av. Dr. Hélio Ribeiro - Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78048-405, no prazo máximo de

até 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.

Ora Senhor Pregoeiro, não há qualquer pertinência lógica ou condição sine qua non, que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, para a exigência disposta no item 7.2.2.5., pois basta compreendermos que o Auto de Vistoria (AVCB) em questão é um documento oficial emitido pelo Corpo de Bombeiros, onde informa que o local está dentro das normas de segurança contra INCÊNDIO E PÂNICO, previstas na legislação e no PPCI (Plano de Prevenção e Combate de Incêndios) e que possui equipamentos de combate a incêndio, facilidade de acesso pelos bombeiros, saídas de emergência, dentre outros). Com este documento, o Corpo de Bombeiro certifica que o local, quando utilizado por grande número de pessoas, e havendo algum sinistro que possa causar dano ou lesão às pessoas presentes, tenha condições de abandono facilitado e seguro do prédio em caso de chamas, e ainda, que o local possua dificuldade da propagação do fogo e de fumaça dentro da edificação e o mais importante, que o local possua equipamentos de combate a princípio de incêndio, além de outras avaliações. Se os serviços serão executados no espaço Cenarium Rural, não há qualquer pertinente técnica ou lógica, de exigir das empresas participantes da licitação o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, pois não serão lá (na sede da licitante) que as pessoas participantes do evento estarão. Ainda, não podemos deixar de mencionar que os produtos constantes do cardápio, constantes do item 4.1. Das Especificações Técnicas, além de ser consumidos no local da CONTRATANTE, poderão ser manuseados e preparados em local de terceiros/arrendado/locado ou cedido, o tornaria inócua a exigência de AVCB da sede da licitante, dentro do prazo de validade.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, diante do quanto acima expandido, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e apreciada, para que os termos e condições dispostas no EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2021/SENAR-MT sejam revistos e reconsiderados, em especial, para que seja excluída a exigência contida no item 7.2.2.5. (apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, dentro do prazo de validade).

Na remota hipótese deste Pregoeiro entender pela necessidade de tal documento, REQUER seja alterado o Edital de forma que o documento disposto no item 7.2.2.5. (apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, dentro do prazo de validade), passe

a ser exigido para fins de assinatura e execução contratual e não como documento habilitatório.

Termos em que, Pede e Espera DEFERIMENTO como medida de Justiça e Legalidade.

(sic)".

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

No caso em tese, não resta dúvidas o que traz o TCU (BRASIL, TCU, 2009):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não podem constituir, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, contudo o item impugnado pela empresa se faz necessário um olhar mais aprofundado, visando garantir a igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação e a ampla concorrência. Assim, será realizada a correção do **7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e Item 7.2.2.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), da sede da licitante, dentro do prazo de validade.

Diante de todo exposto, acatamos o ponto impugnado pela empresa e conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação feito pela empresa **Novo Sabor Refeição Coletivas Ltda**, razão pela qual será alterado por meio de adendo.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por

fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se **totalmente PROCEDENTE** a impugnação ao Edital de **Pregão Presencial nº 076/2021/SENAR/MT**, apresentada pela empresa **Novo Sabor Refeição Coletivas Ltda**, excluindo o item **7.2.2.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB)**, da sede da licitante, dentro do prazo de validade, mantendo-se inalterados os demais termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 25 de novembro de 2021.

(Original Assinado)

NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA

Pregoeiro em substituição - SENAR/MT